



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º PUBLICADO NO D. O. U.  
C De 12 / 06 / 19 97  
C *def.*  
Rubrica

**Processo** : 13854.000165/91-11  
**Sessão de** : 20 de março de 1997  
**Acórdão** : 203-02.965  
**Recurso** : 99.696  
**Recorrente** : ISSA LIAN  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

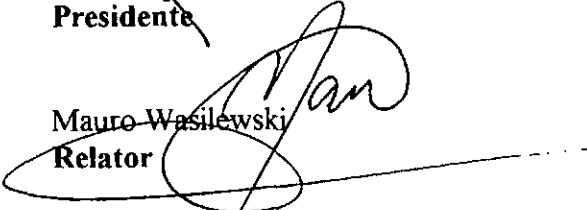
**ITR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE** - O fato de o Recorrente estar disputando judicialmente a propriedade do imóvel não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ISSA LIAN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997

  
Otacílio Santos Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

eaal/CF/GB/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13854.000165/91-11  
**Acórdão** : 203-02.965

**Recurso** : 99.696  
**Recorrida** : ISSA LIAN

## RELATÓRIO

Depreende-se da Decisão proferida a fls. 18/19, tratar-se de exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxas e Contribuições, relativos ao exercício de 1991, referente ao imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 901 342 009 806 2, contra a qual insurgiu-se o contribuinte através de recurso protocolizado junto à DRF em Ribeirão Preto-SP, em data de 12.06.96.

Notificando a efetuar o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, da Taxa de Serviços Cadastrais e das Contribuições, o ora recorrente ingressou com impugnação, alegando que o valor exigido seria "elevadíssimo", já que o imóvel não estaria sendo explorado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, unidade julgadora de primeira instância, indeferiu a impugnação, mantendo o lançamento, conforme estampado na Notificação de fls. 02, tendo em vista que o valor lançado decorre exatamente da não exploração da propriedade, conforme indicado pelo próprio recorrente em sua impugnação.

O contribuinte interpôs recurso junto a esse Conselho, repisando os mesmos argumentos expendidos em sua impugnação.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acolheu, *in totum*, a decisão recorrida.

É o relatório.



**Processo : 13854.000165/91-11**  
**Acórdão : 203-02.965**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI**

O lançamento questionado não pode ser suspenso, uma vez que não inserto nas hipóteses do art. 151 do CTN.

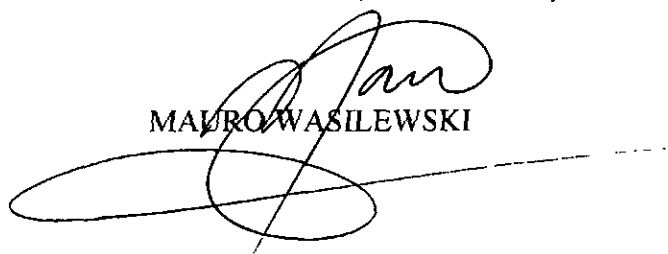
Inclusive, o mesmo está consubstanciado na própria Declaração apresentada pelo recorrente (DI/ITR) em 1991.

Assim, mesmo enfrentando o recorrente problemas para regularizar o imóvel, junto ao respectivo registro, é de sua responsabilidade o recolhimento enquanto não ficar provado que o mesmo não mais lhe pertence.

No que pertine aos cálculos, mesmo havendo distorções relativas aos de outros exercícios, os indexadores utilizados pela Receita Federal são os usualmente utilizados.

Assim, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997

  
MAURO WASILEWSKI